



PARECER N.º , DE 2023-CN

Sobre o Projeto de Lei n.º 11, de 2023-CN, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, e de Portos e Aeroportos, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 3.136.572.032,00, para os fins que especifica”.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado VICENTINHO JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem n.º 240, de 2023, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) n.º 11, de 2023-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, e de Portos e Aeroportos, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 3.136.572.032,00 (três bilhões cento e trinta e seis milhões quinhentos e setenta e dois mil e trinta e dois reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

O art. 2º do PL dispõe que os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 00027/2023 MPO, do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), o crédito em pauta visa incluir novas categorias de programação no orçamento vigente dos mencionados órgãos, com o objetivo de atender despesas com:





a) no Ministério da Educação, Instituto Federal de Sergipe, o pagamento de Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos;

b) no Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal, a construção da nova Sede de sua Superintendência Regional no Estado de Minas Gerais, no Município de Belo Horizonte;

c) no Ministério dos Transportes, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, a continuidade de diversas obras, das contratações e do pagamento de dívidas, destacando-se: a contratação de empresa para implantação de pontes de concreto na rodovia BR-210/RR; a pavimentação de 7 km no eixo de escoamento de produção na BR-010/TO; o pagamento de dívida contratual referente à supervisão das obras de implantação e pavimentação na BR-434/PB; a duplicação e adequação da capacidade da BR-080/DF, proporcionando uma ligação eficiente entre o Distrito Federal e os Estados de Goiás, do Tocantins e de Mato Grosso; a construção da segunda ponte internacional sobre o Rio Jaguarão, ligando o Brasil (Jaguarão) e o Uruguai (Rio Branco); a pavimentação de trecho compreendido entre o Município de Campo Alegre de Lourdes e a Divisa BA/PI; e a continuidade das implantações de Postos Integrados Automatizados de Fiscalização - PIAF nos Estados do Pará e de Goiás, constantes do Plano Nacional de Pesagem – PNP;

d) no Ministério de Portos e Aeroportos, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, o pagamento de Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos, no exterior; e

e) em Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Cultura, a implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, tendo em vista a determinação constante da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

Em relação ao que dispõe o art. 52, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 – LDO 2023 (Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022), a Exposição de Motivos do MPO informa que as alterações propostas no Projeto não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias, não modificando seu montante.





CONGRESSO NACIONAL

CD/23396.39730-00

O documento frisa, ainda, que a presente alteração orçamentária está de acordo com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não altera os limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso.

No que diz respeito ao disposto no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, a chamada Regra de Ouro, a EM nº 00027/2023 MPO informa que a alteração proposta reduz gastos com investimentos sem a correspondente redução da estimativa de receitas com operações de crédito, afetando negativamente o cumprimento da regra. Contudo, o documento esclarece que não restam mais receitas e despesas condicionadas na Lei Orçamentária Anual da União para 2023 (LOA 2023), o que afasta a aplicação do disposto no § 1º do art. 62 da LDO 2023, devendo-se observar o disposto no § 2º do referido artigo, o qual dispõe que, após a redução do total de despesas condicionadas na forma prevista no § 3º do art. 23 da LDO 2023, eventual diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício.

Quanto ao que dispõe o § 18 do art. 52 da LDO 2023, a Exposição de Motivos traz em anexo o demonstrativo de desvios de valores cancelados que ultrapassam vinte por cento da respectiva dotação de cada ação.

O documento acrescenta que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023 (PPA 2020-2023), de que trata a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o inciso I do art. 21 da referida Lei.

A Exposição de Motivos informa que a inclusão da ação 00UV – “Implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura”, no âmbito de Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Cultura, como despesa primária obrigatória, está prevista na página 17 do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º Bimestre de 2023, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 102, de 22 de março de 2023, conforme item a seguir transcrito: “43. Apoio Financeiro aos Estados e Municípios (+ R\$ 3.000,0 milhões): incremento em razão da repristinação da Lei nº 14.399/2022 (Lei Aldir Blanc 2)”.

* C D 2 3 3 9 6 3 9 7 3 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

CD/23396.39730-00

As alterações objeto do crédito em análise decorreriam de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e, de acordo com os órgãos envolvidos no presente ato, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos teriam sido decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

O quadro a seguir apresenta os órgãos e unidades orçamentárias do crédito em pauta, no que se refere à aplicação e à origem dos recursos:

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº
27, DE 16 / 5 / 2023

R\$ 1,00		
Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Educação	9.000	9.000
Instituto Federal de Sergipe	9.000	9.000
Ministério da Justiça e Segurança Pública	9.000.000	9.000.000
Departamento de Polícia Federal	9.000.000	9.000.000
Ministério dos Transportes	127.103.032	127.103.032
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	127.103.032	127.103.032
Ministério da Cultura	0	3.000.000.000
Ministério da Cultura - Administração Direta	0	46.708.000
Fundo Nacional de Cultura	0	2.953.292.000
Ministério de Portos e Aeroportos	460.000	460.000
Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC	460.000	460.000
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	3.000.000.000	0
Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Cultura	3.000.000.000	0
Total	3.136.572.032	3.136.572.032

Foi apresentada 1 (uma) emenda ao PL em exame no prazo regimental.

É o relatório.

* C D 2 3 3 9 6 3 9 7 3 0 0 *





II - VOTO DO RELATOR

Do exame do Projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da LDO 2023 e do PPA 2020-2023, e à sua conformidade com a LOA 2023.

No tocante à Emenda 00001 apresentada ao Projeto, em que pese seu mérito, optamos por sua **rejeição** a fim de que a proposta original não resultasse descaracterizada.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 11, de 2023-CN na forma proposta pelo Poder Executivo.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator

